

≡≡≡ NOTA TÉCNICA SEI Nº  
56376/2020/ME –  
ANÁLISE E  
CONFIGURAÇÃO DO  
NEXO ENTRE O  
TRABALHO E A COVID-  
19

# **Informe Estratégico – Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME – Análise e configuração do nexo entre o trabalho e a COVID-19**

Recentemente, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, divulgou a Nota Técnica nº 56376, de 11/12/2020, tratando sobre “COVID-19 - Nexos com o trabalho à luz da legislação Previdenciária - Medida Provisória nº 927, de 2020”.

De acordo com a Secretaria, a Nota Técnica terá cunho orientativo, e tem como objetivo esclarecer acerca da adequada interpretação jurídica a ser dada aos artigos 19 a 23 da Lei nº. 8.213, de 1991, no que tange à análise e configuração do nexo entre o trabalho e a COVID-19.

Tal orientação se fez necessária em razão dos muitos debates surgidos após a publicação da Medida Provisória nº 927, que previa em seu art. 29 que os casos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19) não seriam considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Tal dispositivo da MP teve sua aplicação suspensa em caráter liminar pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº. 6344, 6346, 6348, 6349, 6352 e 6354.

Com isso, intensificaram-se as discussões acerca do estabelecimento ou não do novo coronavírus como doença ocupacional.

Em 03/12/2020, por meio da Nota Técnica GT COVID-19 nº 20/2020, o Ministério Público do Trabalho recomendou aos médicos do trabalho que solicitem às empresas a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) para os casos confirmados e suspeitos de contaminação pela COVID-19. Com isso o MPT direcionou o entendimento de que todos os casos de adoecimento pelo novo coronavírus teriam natureza ocupacional, inclusive aqueles em que os testes de confirmação do diagnóstico da COVID-19 resultem em “não detectável” para o novo coronavírus, mas que haja a suspeita de contato com o vírus no ambiente do trabalho.

Porém, analisando a questão sobre outros parâmetros, inclusive à luz da legislação previdenciária, na Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME destaca que:

- A COVID-19, como doença comum, **não se enquadra no conceito de doença profissional, mas pode ser caracterizada como doença do trabalho**, caso fique comprovado que foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho tenha sido realizado e com ele tenha se relacionado diretamente. Para tanto, há a necessidade de estabelecimento do nexo entre a doença e o trabalho a partir dos elementos submetidos à análise dos peritos médicos federais.
- Compete à **Perícia Médica Federal a identificação técnica do nexo entre o trabalho e a doença**, utilizando-se dos parâmetros legais e normativos (artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991).
- Mesmo não estando relacionada como ocupacional no Decreto nº 3.048, de 1999, **a conclusão do médico perito poderá enquadrar a COVID-19 como acidente do trabalho por doença equiparada**, desde que observada a relação do adoecimento do trabalhador com a sua ocupação e/ou com as condições especiais em que o seu trabalho tenha sido executado, de forma que estabeleça uma relação direta com o mesmo.
- **É da Perícia Médica Federal a competência para caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo**. Com isso, a Nota Técnica afasta, a princípio, presunção de que a contaminação do trabalhador por COVID-19 se constitui em doença ocupacional, visto que não é possível associar cada novo caso da doença a um caso confirmado anteriormente, o que dificulta identificar se o trabalhador teve contato com o vírus na própria residência, no transporte público, no ambiente de trabalho ou em outro local que tenha frequentado.
- A COVID-19 poderá ou não ser considerada doença ocupacional. Isso vai depender das **características de cada caso concreto e da análise realizada pela perícia médica federal ou pelos médicos responsáveis pelos serviços de saúde das empresas**. Neste caso, a configuração do nexo exigirá o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213, de 1991..

A Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME conclui que dependendo do contexto fático:

- **a COVID-19 poderá ser reconhecida como ocupacional**, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente;
- **a COVID-19 poderá se constituir num acidente de trabalho por doença equiparada**, na hipótese em que seja proveniente de **contaminação acidental do empregado** pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade.
- em qualquer das hipóteses, caberá à **Perícia Médica Federal caracterizar tecnicamente a identificação do nexa causal entre o trabalho e a doença**, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação se constitua em doença ocupacional.

Em razão disso, o **Conselho Temático de Relações do Trabalho – Consurt, da Findes**, ressalta a necessidade de as indústrias continuarem promovendo a cultura de manutenção de um ambiente saudável de suas instalações, cumprindo as previsões das Normas Regulamentadoras, e agindo ativamente na prevenção da disseminação da COVID-19 nos locais de trabalho.

Para tanto, **sugere-se que:**

- Seja estabelecido um procedimento interno de combate à doença, dentro e fora da empresa (trajeto/ transporte), com clareza e linguagem acessível a todos os níveis hierárquicos, abrangendo prestadores de serviços e fornecedores, de forma que a cadeia de transmissão seja barrada desde o início;
- Sejam adotados todos os meios possíveis para prevenir a propagação da infecção no local de trabalho, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, como máscaras, bem como o uso de substâncias sanitizantes como álcool em gel a 70%, além da adoção de medidas coletivas de distanciamento social em filas, refeitórios, vestiários, escritórios, transporte etc., e a sanitização dos locais e setores;

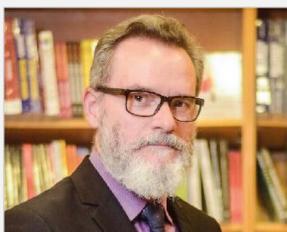
- Sejam disseminadas informações aos trabalhadores, mediante campanhas de prevenção e conscientização, dentro e fora da empresa;
- Sejam arquivados todos os registros das ações e procedimentos adotados no combate à disseminação da doença.

Com isso, as indústrias terão maiores condições de conseguir comprovar que, numa situação de adoecimento do empregado pela COVID-19, a origem da contaminação tenha ocorrido em outros locais, que não no ambiente de trabalho, afastando a possibilidade de estabelecimento donexo causal entre o novo coronavírus e o local de trabalho.

### Observação

- Para acessar informações sobre as soluções do SESI para enfrentamento da COVID-19:
  - **Soluções SESI para enfrentamento à COVID-19:**  
<https://www.sesies.com.br/solucoes-enfrentamento-covid-19/>
  - **SESI - Checklist de Enfrentamento à COVID-19 (diagnóstico gratuito):**  
<https://bit.ly/2CTZdO8>
- Para acessar todo o texto da **Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME:**  
<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2020/sei-me-12415081-nota-tecnica-covid-ocupacional.pdf>
- Sugestões de leituras complementares:
  - **Informe estratégico sobre a Portaria Conjunta nº 20/2020**, prevendo importantes medidas que devem ser observadas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho, de forma a preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, os empregos e a atividade econômica: <https://findes.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Informe-estrat%C3%A9gico-%E2%80%93-Coronav%C3%ADrus-Portaria-Conjunta-n%C2%BA-20.pdf>

- **Informe estratégico sobre a Lei nº 14.019, de 2020**, prevendo a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados, acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos: <https://findes.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Informe-estrat%C3%A9gico-%E2%80%93-Coronav%C3%ADrus-%E2%80%93-Uso-obrigat%C3%B3rio-de-m%C3%A1scaras-e-outras-provid%C3%A2ncias.pdf>



**Marco Antonio Redinz**

*Advogado trabalhista com Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/Rio, autor de livros de Direito do Trabalho, publicados pela Editora Saraiva*

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes)

